



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de BELEM/PA  
Processo nº 0005967-69.2009.8.14.0401  
Apelante: DOMINGOS SAVIO FRANCO VILAÇA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. VANTAGEM INDEVIDA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 31ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposto por DOMINGOS SAVIO FRANCO VILAÇA, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 158, §3º, do CP (extorsão com restrição da liberdade da vítima).

Domingos Sávio Franco Villaça e Célio Ximenes, foram denunciados nas sanções punitivas do art. 159, §1º, do CP (extorsão mediante sequestro).

Durante a instrução processual, Célio Ximenes teve seu processo suspenso (fls. 186), continuando em relação ao réu Domingos Sávio que foi condenado nas sanções punitivas do art. 158, §3º, do CP (extorsão com restrição da liberdade da vítima).

Apelou pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para o crime tentado.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório e a alegação de atipicidade da conduta não merecem prosperar. Ao contrário do que afirma o apelante existem provas suficientes de materialidade e autoria para a condenação, como passo à demonstrar.

O crime em análise ficou devidamente comprovado através da prova oral



colhida tanto na fase inquisitorial, como judicial, através do depoimento da vítima, firme e coeso, no sentido de sinalizar em direção ao apelante como autor do delito, como passo a transcrever.

(...) que no dia do fato delituoso encontrava-se em companhia de uma amiga de nome Thaise, mais precisamente no Conjunto Tapajós, onde pretendia vender uma motocicleta a um motociclista de sobrenome Ximenes, quando a amiga e o comprador foram até um caixa eletrônico existente na Farmácia Big Bem, situada às proximidades do local onde se encontravam, para sacar o dinheiro que seria pago pela motocicleta, enquanto a vítima confeccionava o recibo de compra e venda. Que recebeu um telefonema de Thaisa para que fosse ao seu encontro, pois teria surgido um problema, sendo que ao sair foi surpreendido com a chegada de Thaisa em um veículo ocupado por dois homens tendo como motorista uma pessoa que se identificava por Roberto e se intitulava policial civil, enquanto que o outro elemento se identificava apenas por EICHE, posteriormente identificado como sendo o denunciado Domingos Sávio Franco Vilaça. Que foi convidado a entrar no veículo ocasião em que o policial Roberto lhe disse que havia acabado de cometer um crime pois a motocicleta que estaria vendendo era roubada e financiada em nome de laranjas e que não poderia vender o veículo. Que EICHE (Domingos Sávio), disse que levaria a vítima e Thaisa para a DRCO para que ambos fossem autuados em flagrante passando, passando, a partir de então, a aterrorizar a vítima com ameaça de prisão em flagrante sob o argumento de que moto a ser vendida era roubada, além de circular com a mesma por várias ruas da cidade. Que num determinado momento o policial Roberto desembarcou do veículo, permanecendo a vítima e sua amiga, bem como o acusado Domingos Sávio, ocasião em que este pediu a Thaisa que lhe entregasse o dinheiro (R\$2.500,00) que o comprador da moto teria lhe dado, no que aquiesceu com o pedido repassando a quantia ao mesmo. Que ao chegar próximo a um posto de gasolina a vítima conseguiu sair do veículo dizendo que ia comprar água, momento em que pediu a atendente da loja de conveniência que acionasse a polícia pois estaria sendo vítima de sequestro, o que resultou na prisão de EICHE, que na ocasião foi identificado como sendo o investigador de polícia civil DOMINGOS SÁVIO FRANÇA VILAÇA, ora denunciado, ficando também constatado, através de consulta ao sistema Renavan, que a motocicleta objeto de negociação estava em situação regular, não havendo impedimento para sua venda, tendo também sido constatado, na mesma oportunidade, que o denunciado Domingos Sávio, estava de licença médica, e em processo de aposentadoria, quando devolveu o dinheiro e os documentos da moto. Que os policiais envolvidos no delito durante o procedimento policial conseguiram se evadir da delegacia, não sendo possível a identificação de todos os que participaram do crime (depoimento de fls.13/15 do I.P).

Em juízo, a vítima ratifica as declarações que prestou no inquérito policial, acrescentando, também, em resumo; que o acusado Vilaça insistia com a vítima que a moto era roubada e que iria apresenta-la a DRCO, porém, para morrer com a situação, naquele momento, devia lhe ser repassada a importância de 2.500,00, valor que estipulou para deixar por menos; que viu uma arma com o acusado; que não identificou as demais pessoas que



estavam com os acusados no momento do crime; que esteve mais ou menos uma hora em poder dos denunciados; que o Domingos Sávio a todo instante ameaçava conduzi-lo para a DRCO, pois afirmava que a moto era roubada. Que no percurso o acusado lhe fazia várias ameaças; que viu uma arma em poder do acusado Vilaça. Que no caminho era constante a pressão psicológica feita pelo acusado Vilaça; que o comprador da moto não chegou a sacar o dinheiro de pagamento da moto; que antes de chegar à delegacia o acusado sugeriu que a vítima lhe pagasse dois mil e quinhentos reais para o negócio morrer ali, entretanto não chegou entregar nenhuma quantia ao acusado.

À testemunha Thaise da Silva Chaves, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, se extrai, que no dia dos fatos foi com seu amigo Bruno Rafael até o Conjunto Tapajós, onde ele pretendia vender sua moto, tendo Bruno ficado em uma Lan House enquanto a declarante foi até a BigBen com o mototaxista Célio sacar dinheiro como parte do pagamento, sendo que na volta a declarante e Célio foram abordados em via publica, por quatro homens que ocupavam dois veículos, cujas placas não observou, os quais não se identificaram mas que disseram ser policiais, quando passaram a acusar a depoente de que queria pipocar a moto pois teria sido roubado e financiando em nome de laranja, quando respondeu que a moto não era sua e sim de Bruno, sendo que Célio (comprador) foi colocado em um dos carro e a declarante empurrada para dentro de outro, tendo um dos homens assumido a direção da motocicleta de Bruno. Que a declarante ligou para Bruno para que viesse ao seu encontro, tendo Bruno entrando no mesmo carro em que estava quando também passou a ser acusado de vender a moto roubada e ameaçado de ser levado para a DRCO onde seria autuado em flagrante, tendo Bruno dito que iria provar sua inocência. Que antes de chegar a delegacia um dos policiais disse a declarante que lhe entregasse o dinheiro que o moto taxista havia lhe dado e que seria R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo entregue referida quantia ao acusado e que permaneceram dentro do carro dos policiais. Que quando os policiais pararam o veículo para abastecer, em um posto de gasolina próximo ao Hangar, a vítima Bruno pediu para descer do carro afim de comprar agua quando pediu para a atendente que ligasse para a polícia pois estaria sendo vítima de sequestro. Que ao serem conduzidos para a DRCO, por não terem entrado em acordo com os policiais foram interceptados, em frente ao Supermercado Nazaré, por uma viatura da policia militar, sendo nessa ocasião identificado o denunciado Domingos Vilaça, também conhecido como Engo, como sendo policial civil, sendo todos encaminhados a DRCO onde ficou comprovado que a moto não era roubada, tendo os elementos fugido do local antes da chegada de policiais da DCRIF. Que os policiais aterrorizavam a declarante e a vítima, visando proposta de um acerto financeiro. Que o mototaxista Celio Ximenes estaria envolvido no golpe pois saiu da DRCO junto com os investigadores. Que tem certeza ter visto uma arma no lado direito da perna do policial Engo (denunciado). Que ao serem abordadas pelos policiais militares, Engo (denunciado) identificou-se como policial civil e que estariam conduzindo a declarante e seu amigo Bruno a DRCO por estarem vendendo uma moto roubada (fls.147/149).

O magistrado sentenciante, mais próximo da realidade processual não teve



dúvidas sobre a configuração do crime e fundamentou o decisum condenatório nos seguintes termos, verbis:

Ante esses fatos e nos termos da prova colhida nos autos ficou bastante claro que o álibi criado pelo réu de que a moto a ser negociada pela vítima era roubada não passou, sem dúvida alguma, de um artifício para extorquir quantia em dinheiro da vítima. Assim, o cotejo entre as declarações do acusado, da vítima e testemunhas, resulta que deve ser prestigiada a versão acusatória, reafirmando a contundência da prova neste sentido.

Dessa forma, constam nos autos provas inequívocas de autoria e da materialidade da prática do crime imputado ao réu Domingos Sávio, consubstanciadas nos concretos depoimentos prestados em juízo.

A par disso, ressalto que a defesa não trouxe nada de substancial que contrarie a harmonia da tese acusatória.

Observa-se, portanto, que a tese defensiva esbarra nos elementos contidos nos autos, de inquestionável relevância e valor probatório para consubstanciar o édito condenatório.

Verifico ainda que o denunciado, ao cometer o delito contou com a ajuda do codenunciado Célio Ximenes, moto taxista e suposto comprador da motocicleta, em favor de quem o processo se encontra suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, além de outras pessoas não identificadas e possivelmente policiais civis, conforme narrativa de vítima e testemunha.

É de fácil identificação a conduta do acusado por meio da narração dos fatos constantes da peça inicial acusatória, que vem consubstancia pela prova colhida por ocasião da instrução criminal, donde se conclui que na condição de policial civil, ainda que afastado de suas funções, e usando dessa prerrogativa, prendeu a vítima com o objetivo de apurar possível prática de crime de furto de veículo. Descoberta eventual irregularidade, ao invés de continuar praticando os atos subseqüentes necessários à apuração da infração, o mencionado policial absteve-se, maliciosamente, de adotar tal procedimento, passando, mediante grave ameaça, a constranger a vítima a dar a ele dinheiro, para não autuá-lo.

Sabe-se que o delito de extorsão se materializa na conduta daquele que através de violência ou ameaça obriga alguém a conceder vantagem econômica para si ou para outrem. Tipifica também o crime quando a vítima é obrigada a tolerar que se faça alguma ação que resulte em vantagem econômica indevida, a qual pode ou não ter sido recebida pelo agente.

No crime de extorsão percebe-se que o elemento do tipo penal se caracteriza pelo ato de constranger alguém, não se exigindo a obtenção de algum resultado material, conforme a Súmula 96 do STJ que diz que o crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Como ficou bem claro nos autos, a vítima foi constrangida e mantida no interior de um veículo conduzido pelo denunciado Domingos Sávio juntamente com outros elementos não identificados, estando o acusado portando uma arma de fogo, o que caracteriza a grave ameaça, com o intuito de levar a vítima a fazer algo, qual seja a entrega de quantia em dinheiro, buscando a obtenção de vantagem econômica indevida. Resta, assim, configurado o crime de extorsão ante a presença dos requisitos



norteadores do delito, como o meio empregado para o constrangimento (arma), e o fim direcionado (obtenção de vantagem econômica indevida).

A conduta típica do crime em análise é constranger a vítima, ou seja, obriga-la, força-la, coagi-la mediante grave ameaça ou violência. Como se observa pelo depoimento da vítima, o apelante logo se identificou como policial civil, deixou visível sua arma de fogo e a todo momento afirmava que a vítima seria presa, o que já configura a grave ameaça.

A vantagem indevida, também ficou configurada, haja vista que o apelante exigiu o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para liberar a vítima do carro que estava sendo restringida sua liberdade, sob a alegação de que a moto que estava a venda pela vítima era roubada, sendo que durante todo a marcha processual ficou provada que a mesma estava regular.

De acordo com a Súmula 96 do STJ O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

Como se observa não se pode cogitar na configuração do crime tentado, pois ficou comprovado que a vítima circulou dentro do automóvel com o apelante por várias ruas, enquanto o mesmo exigia a quantia estipulada para liberar a vítima que encontrava-se em seu poder, enquanto psicologicamente a torturava alegando que iria ser presa, pois estava vendendo uma moto roubada.

Por se tratar de crime formal, como reproduzida a súmula 96 do STJ, independe a consumação da obtenção da vantagem indevida.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 14 de dezembro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora